



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02284/13

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO À AUTORIDADE RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – CUMPRIMENTO DO DECISUM - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.916 / 2015

1. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **ELSA DE ARAÚJO FREITAS**
 - 1.2.2. Matrícula: **77.018-3**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Professor de Educação Básica 2 C VII**
 - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **10.982 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **17/07/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 28/07/2012**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes**
2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** após verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.852/2014¹ (fls. 93/95), opinou pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 79, merecendo o seu competente registro.
3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3.852/2014;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de apresentar cópia da certidão de tempo de magistério comprovando os 25 anos de efetivo desempenho da função de magistério pela servidora (fls. 84/87).

Em 1 de Outubro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO